



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013789-53.2014.815.0000 – 13ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : L A Pneus Peças e Serviços Ltda

ADVOGADO : Gerson Dantas Soares.

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR – IRRESIGNAÇÃO – VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — DESPROVIMENTO.

— Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível a concessão da antecipação da tutela pretendida.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por L A Pneus Peças e Serviços Ltda, em face da decisão interlocutória (fl.12) proveniente do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar c/c Repetição de Indébito, indeferiu o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Irresignada, a parte recorrente requer a reforma da decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela pretendida, conferindo proteção ao nome do agravante, não inserindo-o, ou retirando-o, dos cadastros restritivos de crédito, bem como deferindo a consignação do valor considerado incontroverso, no tempo e modo pactuados.

O pedido liminar foi indeferido às fls.74/76.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fl.83).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 86/93) opinando, preliminarmente, pela intimação do apelante para efetuar o preparo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Voto:

A agravante alega ter firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente em 04/03/2013, inicialmente no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e, posteriormente reduzido para o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Afirma que a conduta do banco recorrido é abusiva, diante das cláusulas contratuais onerosamente excessivas ao consumidor, com juros remuneratórios muito acima da taxa média de mercado e capitalização mensal de juros sem prévia previsão contratual.

Em seu pleito inicial, pugnou, liminarmente, pela abstenção do promovido em inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a consignação em pagamento de valor considerado incontroverso, a ser depositado em conta judicial.

Distribuído os autos para 13ª Vara Cível da Capital, o magistrado de primeira instância proferiu decisão indeferindo o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Pois bem.

De início, é importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

In casu, o magistrado de 1º grau indeferiu o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Como é cediço, não verificada a verossimilhança nas alegações da parte autora, não há como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nestes termos, não há que se falar em modificação da decisão agravada. Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados

aspectos fáticos não abarcados pelas partes.

Parece-nos, bem por isso, que a equânime solução jurisdicional para o caso presente, melhor se firmará no julgamento dos autos principais, no manejo da instrução processual que seguramente advirá.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Relator – Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013789-53.2014.815.0000 – 13ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por L A Pneus Peças e Serviços Ltda, em face da decisão interlocutória (fl.12) proveniente do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido Liminar c/c Repetição de Indébito, indeferiu o pedido de liminar formulado, determinando a citação da parte demandada, com as cautelas e advertências legais.

Irresignada, a parte recorrente requer a reforma da decisão agravada, antecipando os efeitos da tutela pretendida, conferindo proteção ao nome do agravante, não inserindo-o, ou retirando-o, dos cadastros restritivos de crédito, bem como deferindo a consignação do valor considerado incontroverso, no tempo e modo pactuados.

O pedido liminar foi indeferido às fls.74/76.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fl.83).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 86/93) opinando, preliminarmente, pela intimação do apelante para efetuar o preparo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de julho de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Relator – Juiz convocado